



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO : 7222-2/2010
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Inicialmente, enfatizo que a questão ora apresentada é extremamente singular. Isso porque, versa acerca de embargos de declaração interpostos em face do Acórdão 5.813/2013-TP que apreciou embargos de declaração interpostos pelo próprio recorrente, sendo que o Plenário deste Tribunal decidiu pelo seu não provimento, de modo a deixar claro que não havia contradição e nem omissão na deliberação que apreciou o Recurso Ordinário interposto também pelo recorrente.

A simples narrativa acima, mostra que o embargante buscando lançar de todos os artifícios e sem se preocupar com a consistência do que alega, busca reformar o Acórdão que julgou irregulares as contas de gestão de 2009 da Prefeitura de Várzea Grande e, como medida alternativa, postergar o trânsito em julgado dessa decisão.

Realizando uma simples leitura do item 4 da peça recursal (fl. 5983-TCE-MT), depreende-se facilmente que, igualmente ao primeiro embargos, o recorrente, arguindo mais uma vez contradição e omissão, pretende contestar os fundamentos plausíveis que ensejou o não provimento de alguns pedidos contidos no Recurso Ordinário, dentre eles o julgamento regular das contas.

Como se nota, o recorrente visa reprisar o que já foi valorado e rejeitado no primeiro embargos de declaração, circunstância essa inadmissível.

Em razão dessa exposição e das peculiaridades que envolve este caso concreto, coaduno com o Ministério Público de Contas no sentido de que o presente embargos por ser evidentemente procrastinatório sequer deve ser conhecido.

Aliás, está caracterizado nos autos que o recorrente abusou do seu direito de recorrer, em manifesto desrespeito ao dever de lealdade



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

processual.

Assim sendo, com o intuito de impedir a repetição de condutas dessa natureza, a qual considero grave por consumir o precioso tempo dos servidores desta Corte de Contas, obstando, inclusive, de exercermos nosso principal mister, que é fiscalizar a aplicação dos recursos públicos com eficiência e celeridade, aplicarei multa ao recorrente, com fundamento no art. 281 da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal.

Posto isso, acolho o Parecer Ministerial e **VOTO**:

- Em sede de preliminar, pelo não conhecimento dos embargos de declaração e,
- com supedâneo no art. 281 do Regimento Interno/TCE-MT c/c o art. 6º, II, 'a' da Resolução Normativa 17/2010, pela aplicação de multa ao Recorrente, no valor de 11 UPFs/MT, em razão do presente recurso ser manifestamente protelatório.

Por fim, saliento que a multa imposta deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 14/2007, sendo conveniente acrescentar que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como voto.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)¹
João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro em substituição – Portaria 124/2013

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.